



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000684/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.448 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente LUIZ JOSÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS ISENTOS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2005, constituído em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, de modo que, no final, o crédito foi apurado no montante total de R\$ 2.549,06, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 12).

Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 14 que a autoridade fiscal entendeu por lavrar o respectivo Auto de infração com base nos motivos abaixo transcritos:

“Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****10.313 ,62, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ ***** 0,00.”

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/4 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 29/32, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG entendeu por julgá-la improcedente. No final, o acórdão restou ementando nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de revisão da Declaração de Ajuste Anual, consoante DIRF apresentada pela fonte pagadora, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca do argumento de defesa de que tais valores refiram-se a rendimentos isentos e não-tributáveis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL

As provas devem ser trazidas junto com a impugnação ao lançamento, sendo facultado ao contribuinte juntar documentos posteriormente, apenas quando presente uma das hipóteses das alíneas “a” a “c” do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi devidamente intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 03/02/2012 (fls. 40) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 37, protocolado em 06/03/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, portanto, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o recorrente continua por sustentar que os rendimentos objeto da presente autuação devem ser considerados isentos e/ou não-tributáveis por se tratarem de proventos recebidos em decorrência de moléstia grave, bem assim que havia agendado atendimento perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no intuito de requerer os documentos comprobatórios dos referidos rendimentos. Ao final, o contribuinte solicitou que o caso seja reapreciado.

Pois bem. De início, verifique-se que, à luz do artigo 15 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015¹, as regras do Direito processual civil são de todo aplicáveis aos processos administrativos fiscais e, portanto, de acordo com o artigo 373, inciso II que, aliás, apresenta o mesmo teor do artigo 333, inciso II do antigo Código de Processo Civil de 1973, caberá ao sujeito passivo, no caso, alegar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, os quais, a rigor, devem ser comprovados.

Aliás, registre-se, ainda, que os artigos 15 e 16, inciso III e § 4º do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal, prescrevem de forma clara que os sujeitos passivos devem formalizar as respectivas impugnações com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, de modo que a prova documental deve ser apresentada, em regra, quando do protocolo da impugnação. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

¹ Cf. Lei n.º 13.105/2015. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Além do mais, observe-se que o Decreto n.º 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, o qual deve ser aqui aplicado por força do artigo 144 do Código Tributário Nacional², também é claro ao dispor em seu artigo 39, incisos XXXI e XXXIII e § 4º que os rendimentos recebidos a título de pensão, aposentadoria ou reforma por conta de moléstia grave apenas não entrarão no cômputo da base do Imposto de Renda se – e somente se – na hipótese em que o sujeito passivo apresenta algum documento comprobatório expedido por profissionais especializados dando conta da respectiva moléstia. Veja-se:

“Decreto n.º 3.000/99

CAPÍTULO II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I - Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”

Pelo que se observa, a legislação de regência é clara ao dispor que a isenção de rendimentos por moléstia grave deve ser concedida apenas nas hipóteses em que o contribuinte comprova, cumulativamente, que (i) os rendimentos são provenientes de aposentadoria, reforma

² De acordo com o artigo 144 da Lei n.º 5.172/66, "Olançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

ou pensão, bem assim que (ii) é portador de moléstia a qual deve ser atestada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É nesse mesmo sentido que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 11, de 28/06/2012, cujo teor segue transcrito abaixo:

“Solução de Consulta Interna COSIT n.º 11

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (grifei).

A propósito, registre-se que esse entendimento acabou sendo objeto da Súmula n.º 63 deste Tribunal Administrativo, conforme se verifica abaixo:

“Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Na hipótese dos autos, note-se o ora recorrente tanto não comprovou que os rendimentos objeto da presente autuação são provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão como, também, não apresentou qualquer laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios oficial dando conta de que se trata de portador de moléstia grave.

Com efeito, as alegações formuladas pelo recorrente encontram-se desprovidas de qualquer comprovação e, portanto, não devem ser aqui acolhidas, de sorte que o presente recurso voluntário não deve ser provido.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega